



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01826/20
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF 692.616.362-68)
VRF: R\$35.681.703,03¹
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. Introdução

Tratam os presentes autos de instrução complementar sobre as contas de governo do Poder Executivo municipal de Costa Marques - RO, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, na condição de Prefeito Municipal.

Após análise dos documentos que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Técnico conclusivo (ID 973513) e emitiu Proposta de Parecer Prévio (ID 973514), propondo que a Corte emitisse parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual através da COTA nº 0019/2020-GPGMPC (ID 978749) divergiu do posicionamento técnico quanto à emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, sugerindo que fosse submetido ao contraditório as impropriedades constantes do relatório técnico inicial, bem como a impropriedade relacionada ao baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

A proposta do Parquet de Contas foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0003/2021 (ID 984956). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento nº 02170/21 (ID 1006561). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

¹ Corresponde à receita total arrecadada no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. Análise dos esclarecimentos

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis impropriedades apontadas no Relatório Técnico e Cota Ministerial o Sr. Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito, o Sr. Gilson Cabral da Costa (CPF n. 649.603.664-00), na qualidade de Contador do Município e a Sra. Leonice Ferreira de Lima (CPF n. 972.211.802-10), na qualidade de Controladora do Município.

2.1 - A1. Não atingimento da meta de resultado primário (Item I.1 da DM-DDR n. 003/2021-GCVCS/TCE-RO).

2.1.1. Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 820/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$858.592,57, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$8.457,02, equivalente a 0,98% da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	858.592,57
	1. Total das Receitas Primárias	35.455.642,30
	2. Total das Despesa Primárias	35.447.185,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. Resultado Apurado	8.457,02
Situação	Não Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	-109.757,90
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	226.060,73
4.1 Juros Ativos	226.060,73
4.2 Juros Passivos	-
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	234.517,75
Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

2.1.2. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

2.1.3. Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

2.1.4. Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

2.1.5. Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal.

2.1.6. Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informam (ID 1006561, pág. 03) que estão tendo dificuldade no ajuste da meta, uma vez que a LDO é encaminhada no mês de abril enquanto recebem valores expressivos no decorrer do exercício provenientes de convênios, todavia, ressaltam que estão trabalhando para sanar tal infringência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos que os responsáveis reconhecem a ocorrência da situação encontrada. Ademais, destacamos que a justificativa apresentada somente demonstra a falta de planejamento na definição da meta, portanto, não sendo suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

2.1.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no Achado [A1](#) (Não atingimento da meta de resultado primário).

Ante o exposto, mantemos a opinião expressada sobre a conformidade da execução orçamentária e financeira no relatório técnico conclusivo (ID 973513).

2.2 – A2. Baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa (Item I.2 da DM-DDR n. 003/2021-GCVCS/TCE-RO)

2.2.1. Situação encontrada:

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

Através de informações extraídas do Balanço Patrimonial (ID 9011509), foi identificado o baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa, que totalizou R\$ 116.864,09, correspondendo a apenas 4,97% do saldo inicial (R\$2.350.509,22).

2.2.2. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (ID 9011509).

2.2.3. Critério de Auditoria:

- Art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.4. Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 9011509).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.2.5. Possíveis Efeitos:

- Aumento da inadimplência.

2.2.6. Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 1006561, pág. 03) que o município tentou elevar a arrecadação da dívida ativa através de divulgação e cobranças amigáveis, todavia, informam que o resultado foi abaixo do esperado. Após esse resultado, o município adotou a inscrição da dívida junto ao cartório, o que poderá ser avaliado nos exercícios seguintes.

2.2.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

A Administração corrobora a situação de baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, contudo, destaca que desde o exercício de 2017 implementou a cobrança por meio do cartório de protestos, e, embora esta ação possa impactar positivamente a arrecadação dos créditos da dívida ativa, o seu resultado só pode ser observado a longo prazo.

Importante dizer que a análise evidenciada no item 2.1.5 do relatório técnico (ID 973513) tem objetivo de trazer para o usuário apenas um indicador gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade. Por ser influenciado por diversas variáveis não analisadas nesta avaliação, entende-se que não temos elementos para classificá-lo como bom ou ruim de forma objetiva, uma vez que não foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a eficiência da gestão administrativa.

Assim, é importante deixar claro que a opinião emitida relatório técnico (ID 961140) sobre a conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal não teve como escopo de trabalho a avaliação da eficiência da gestão administrativa referente os valores de créditos inscritos em dívida ativa do município.

Por esta razão entende-se pela descaracterização da situação (baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa) em razão do seguinte: (i) falta de critério de auditoria para qualificação da situação como impropriedade ou irregularidade pela auditoria, uma vez que, o percentual de 3,52% de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa não caracteriza-se por si só como uma afronta ao princípio da eficiência ou possível negligência da Administração; e (ii) ausência de evidência que materialize a negligência da Administração na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

As informações trazidas aos autos não alteram os resultados apresentados no item 2.1.5 e não modificam nossa opinião sobre a proposta de parecer prévio apresentada no relatório técnico (ID 973513).

2.2.8. Conclusão:

Por esta razão entende-se pela descaracterização da situação descrita no achado [A2](#) (baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa) em razão do seguinte: (i) falta de critério de auditoria para qualificação da situação como impropriedade ou irregularidade pela auditoria, uma vez que, o percentual de 3,52% de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa não caracteriza-se por si só como uma afronta ao princípio da eficiência ou possível negligência da Administração; e (ii) ausência de evidência que materialize a negligência da Administração na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

As informações trazidas aos autos não alteram os resultados apresentados no item 2.1.5 e não modificam nossa opinião sobre a proposta de parecer prévio apresentada no relatório técnico (ID 973513).

2.3 – A3. Não atendimento das determinações e recomendações (Item I.3 da DM-DDR n. 003/2021-GCVCS/TCE-RO)

2.3.1. Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a. (Item IV, “a” do Acordão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17) -**
Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- b. (Item IV, “b” do Acordão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17) -** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- c. (Item IV, “c” do Acordão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17) -** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- d. (Item IV, “d” do Acordão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17) -** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- e. (Item IV, “e” do Acordão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17) -** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- f. (Item V do Acordão APL-TC 00462/16, referente ao Processo n. 01559/16):** Determinar ao responsável pelo Setor de Contabilidade que se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.3.2. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 02024/17.

2.3.3. Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

2.3.4. Evidências:

- Justificativa dos responsáveis (ID 1006561, pág. 04/08)

2.3.5. Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

2.3.6. Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem que (ID 1006561, pág. 04/08):

Quanto às alíneas “a” à “e”, que através do decreto nº 296/gab/2019, foi instituído o manual de procedimento orçamentários estabelecendo planejamento, elaboração e avaliação das metas estabelecidas, procedimentos de alocação de recursos no Fundeb e saúde e demais procedimentos sobre créditos adicionais, metodologia de cálculo, rotinas pertinentes a disponibilidade financeira para assegurar o cumprimento do art. 21, § único da LRF. Ademais, o decreto nº 295/gab/2019 estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do poder executivo municipal da administração direta e indireta. Dessa forma, entendem que as determinações acima elencadas podem ser consideradas como atendidas.

Já com relação ao item “f”, informam que todas as alterações lançadas na contabilidade, desde anulações, suplementações, excesso de arrecadação e superávit foram realizadas com documentação, sendo solicitadas pelos ordenadores das pastas e aprovados pela Câmara Municipal

2.3.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Analisando a documentação apresentada, verificamos que o decreto nº 295/gab/2019 (ID 1006566, pág. 38/42) ao instituir as rotinas de conciliação bancária atende ao disposto na alínea “a” do presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

achado, todavia o mesmo não aborda os elementos lançados nas alíneas “b” ao “d”, que se referem a elaboração de um manual de procedimentos contábeis que deve abordar o registro da dívida ativa, registro e controle dos precatórios e os aspectos relacionados à organização do sistema contábil municipal.

Já o decreto nº 296/gap/2019 (ID 1006566, pág. 43/44), embora tenha como objeto o manual de procedimentos orçamentários, indicado na alínea “e” da situação encontrada, verificamos que o referido decreto não apresenta os requisitos mínimos indicados na referida determinação, razão pela qual concluímos que a determinação não foi atendida.

Com relação à alínea “f”, destacamos que a determinação foi emitida em função de uma inconsistência identificada no saldo da conta estoque no exercício de 2015, em que a Administração demonstrou o consumo na Demonstração das Variações Patrimoniais, entretanto, não havia demonstrado o saldo inicial, bem como a movimentação de entrada no período. Dessa forma, considerando que tal inconsistência não foi encontrada nos exercícios posteriores e no exercício em análise, concluímos que a determinação pode ser considerada como atendida.

2.3.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para descaracterizar as situações descritas nas alíneas “a” (Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17) e “f” (Item V do Acórdão APL-TC 00462/16, referente ao Processo n. 01559/16) do achado de auditoria [A3](#), contudo, não foram suficientes para a descaracterização das situações descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do achado [A3](#) (Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00185/18, referente ao Processo n. 02024/17), razão pela qual serão consideradas como “não atendidas”.

As informações trazidas aos autos não modificam nossa opinião sobre a proposta de parecer prévio apresentada no relatório técnico (ID 973513).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4 – A4. Não aplicação do percentual mínimo na saúde (15%) (Item II.1 da DM-DDR n. 003/2021-GCVCS/TCE-RO)

2.4.1. Situação encontrada:

O artigo 198 da Constituição Federal, define que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo 15% da receita resultante de impostos e transferências, em despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde. Visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, esta corte de Contas estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, apurou-se que o Município aplicou no exercício o montante de R\$3.591.807,91, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 14,98% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$23.979.902,68)², descumprindo o limite de aplicação mínima disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.4.2. Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00752/19 (Aplicação de recursos da Saúde).

2.4.3. Critério de Auditoria:

- Art. 198, § 2º, inciso III, e Art.77 do ADCT, inciso III, da CF

- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4.4. Evidências:

- Processo nº 00752/19 (Aplicação de recursos da Saúde).

2.4.5. Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados previstos para o período.

2.4.6. Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 1006561, pág. 06/07) que tal irregularidade ocorreu devido a uma falha na emissão dos relatórios enviados mês a mês ao TCE-RO, uma vez que os valores empenhados no mês anterior e os pagos no mês posterior não estavam somando com os pagos no mês. Dessa forma, de modo a esclarecer o apontamento, foram encaminhados os balancetes da despesa e os Anexos XIII A de janeiro a dezembro de 2019, conforme quadro resumo abaixo:

Despesa Total com Ações e Serviços Públicos de Saúde 2019

Mês	Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Mês	Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde
Janeiro	186.988,68	Julho	430.411,44
Fevereiro	312.324,03	Agosto	307.134,52
Março	266.553,38	Setembro	457.711,29
Abril	442.368,82	Outubro	461.170,18
Maiο	346.914,99	Novembro	406.172,72
Junho	338.924,26	Dezembro	637.285,25
TOTAL			4.593.959,56

Fonte: Documento n. 02170/21 (ID 1006561).

2.4.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Com base nas informações apresentadas, efetuou-se diligência por meio do Ofício nº 39/2021/CECEX2/TCERO (ID 1022625, pág. 410), solicitando o detalhamento da fonte de recursos que custeou todas as despesas em ações e serviços públicos de saúde consideradas na aplicação mínima da saúde de 2019. No detalhamento apresentado (ID 1022625, pág. 411/427), verificou-se que as despesas no montante de R\$4.593.959,56 apresentavam a fonte de recurso 1.002.0047, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conforme a tabela de fontes de recursos desta Corte de Contas válida para o exercício de 2019, são referentes à: 1 - Recursos do Tesouro - Exercício corrente; 002 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde; 0047 – Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta.

Adicionalmente, efetuou-se consulta aos dados enviados ao Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS (ID 1022625, pág. 428/430), referente às despesas em ações e serviços públicos de saúde, no qual foi informado o montante de R\$4.584.649,51, apresentando uma diferença de apenas R\$ 9.310,05³ do total informado no Anexo XIII A, dessa forma, para fins de aplicação, considerou-se a informação apresentada no Anexo XIII A, conforme quadro abaixo:

Apuração da aplicação mínima nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo	
1. Receita de Impostos	1.812.746,44
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	22.167.156,24
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	23.979.902,68
Despesas	
4. Despesas com ASPS pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da IN 022/2007/TCER, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e Outros Recursos Vinculados (Anexo XIII-A)	4.593.959,56
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados (Anexo XVI)	
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	4.593.959,56
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	3.596.985,40
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	19,16%
Situação	Cumprido

Fonte: Anexo XIII-A, ID 1022625, pág. 411/427.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.593.959,56, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,16% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$23.979.902,68), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

³ Despesa liquidada e paga com recursos ordinários, conforme informado no SIOPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no achado de auditoria [A4](#), uma vez que foi constatado a aplicação de 19,16% nas despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2019.

Destaque-se que a situação não modifica a opinião expressada sobre a conformidade da execução orçamentária e financeira e proposta de parecer prévio no relatório técnico conclusivo (ID 973513), haja vista que, naquele exame, o percentual de recursos não aplicados (0,02%) na saúde não foi objeto de modificação da opinião em razão da baixa materialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos em instrução complementar, apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DDR N° 0003/2021-GCVCS/TCER-RO (ID 984956), conclui-se pela descaracterização da situação descrita no achado [A2](#) (baixo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa), [A3](#) (monitoramento das determinações e recomendações contidas nas alíneas “a” e “f”) e [A4](#) (Não aplicação do percentual mínimo de 15% em saúde)

Pela manutenção dos achados [A1](#) (Não atingimento da meta de resultado primário) e [A3](#) (monitoramento das determinações e recomendações contidas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”).

Quanto à aplicação do percentual mínimo de recursos na saúde, é importante destacar que após os exames empreendidos nesta análise, verificou-se que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.593.959,56, o que corresponde a 19,16% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$23.979.902,68), cumprindo o percentual de aplicação mínima disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, alterando, por conseguinte, os resultados apresentados no item 3.1.1.4 do relatório técnico (ID 973513), mas não alterando o mérito da nossa opinião, que em função da materialidade e arredondamento do recálculo do cumprimento do limite, já assegurava/certificava o atendimento do limite pelo Município.

Quanto aos demais pontos objeto de solicitação dos esclarecimentos e análises da presente instrução, destaca-se que não alteram/modificam nossa opinião sobre o Balanço Geral do Município e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, por conseguinte, também não modificam a proposta de parecer prévio apresentada no relatório técnico (ID 973513).

Por todo o exposto, reitera-se a **proposta de emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques** (ID 973513), atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, em razão do (i) não cumprimento da meta de resultado primário; (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”), referente ao Processo n. 02024/17.

Por fim, considerando que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força art. art. 68, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, incumbindo-lhe a competência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas, propõe-se o afastamento da responsabilidade dos agentes técnicos da Administração Municipal chamados para prestar esclarecimentos, senhora Patricia Damico do Nascimento Cruz, na qualidade de Controladora e senhor Luiz Henrique Gonçalves, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza, propondo a manutenção das conclusões do relatório técnico (ID 973513), modificando apenas os fundamentos da ressalva sobre as contas e o afastamento da responsabilidade dos agentes técnicos da Administração Municipal chamados aos autos por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0003/2021-GCVCS/TCER-RO (ID 984956), nos seguintes termos:

4.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, em face das seguintes ocorrências (i) não cumprimento da meta de resultado primário; (ii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00185/18 (item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”), referente ao Processo n. 02024/17.

4.2. Promover a baixa da responsabilidade do senhor Gilson Cabral da Costa (CPF n. 649.603.664-00), na qualidade de Contador do Município e senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF n. 972.211.802-10), na qualidade de Controladora do Município.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 533

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo – Mat. 485

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo – Mat. 487
Coordenador CECEX2

Em, 27 de Abril de 2021



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 27 de Abril de 2021



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Abril de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2